



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 323/2001

SESSÃO DE 22/06/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº / 1781 AI: 1 / 199906950

RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Ação Fiscal Procedente, tendo em vista que a empresa autuada lançou no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, valores menores daqueles constantes nos documentos fiscais, ocasionando um recolhimento a menor do imposto devido. Infringência ao art. 73/74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso I alínea "c" do aludido Decreto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares no montante de R\$ 13.335,86 (treze mil , trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O lançamento ocorreu no mes de agosto de 1997 e são relativos a várias notas fiscais.

Os dispositivos legais infringidos foram os arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, inciso I alinea c do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil a autuada entrou com defesa argumentando que o fisco incorreu em graves erros, apurando o caso com base em provas imprecisas e superficiais.

Aduz ainda que não quis burlar o fisco – Fazenda Estadual ou agir de forma que concorresse para a falta de recolhimento do ICMS, não havendo qualquer indício de atividade danosa, pois utilizou-se de técnica contábil que a lei permite, e fez com que fosse recolhido dois tributos devidos, no caso o ISS e o ICMS.

No mérito o defendente argui que ao deixar de verificar todos os livros fiscais e contábeis, o fiscal autuante equivocou-se, o que na verdade aconteceu, foi que, a mesma registrou em suas notas fiscais o somatório do valor do serviço prestado aos clientes com o valor da mercadoria vendida, pois além de fornecer equipamentos, presta serviços.

Questiona a peça acusatória alegando que a mesma não carece de procedência..

Em Instância a quo a autuação foi julgada Procedente.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls 54 a 59.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, e em pronunciamento oral por ocasião da sessão de julgamento do processo, referenda o parecer de nº 256/01, lavrado pela Consultoria Tributária, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Na peça inicial, o agente do fisco diz textualmente, que a recorrente teria promovido saídas de mercadorias tributadas, sem o devido recolhimento do ICMS, nos prazos e formais regulamentares, lançando valores errados no mes de agosto de 1997, infringindo assim dispositivos – já citados, na legislação do ICMS.

Todos os argumentos de defesa e contraditório lançado mão pela autuada são insubsistentes, tendo em vista que a legislação do ICMS, disciplina procedimentos a cerca da escrituração no Livro de Registro de Saídas e Entradas de Mercadorias dos valores lançados nas notas fiscais.

Em nenhum momento, cabe as alegativas do contribuinte, dentre as quais a de que utilizou-se de técnica contábil que a lei permite para escriturar os documentos fiscais, vez que não existe em nossa legislação, determinação para abater os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS e ICMS, do valor total a ser escriturado.

Daí resulta claro, que a autuada faltou ao cumprimento das disposições emanadas na legislação, que norteia a ação dos bons contribuintes.

Destarte, não se faz necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem os autos.

Dessa modo sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, de acordo com o manifestado pela Consultoria Tributária referendado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, através de pronunciamento oral.

É O VOTO

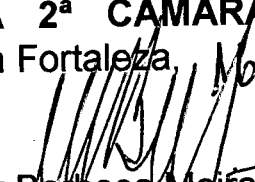


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Círculo Metalúrgica e Serviços Ltda e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

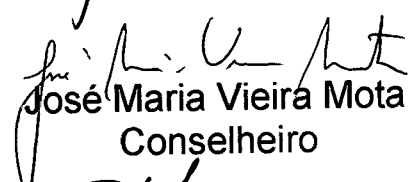
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Mo de 08 de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtônio C. de Melo
Conselheiro

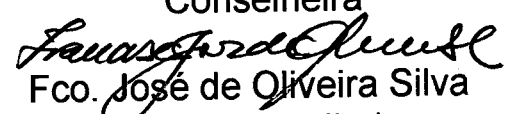

Fernando Airton Lopes-Barrocas
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado